DIÁRIO OFICIAL
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL
ANO 2020 - Edição 2268 - Data 14/05/2020 - Página 35 / 965

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 354/2020

EDITAL Nº 117/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO - OBJETO: “Contratação de empresa para o fornecimento e manutenção de pontos de acesso à rede da Prefeitura Municipal de Canoas através de rede de fibra ótica apagada, WiFi e monitoramento interno de prédios públicos, de praças, de logradouros públicos, por um período de 60 meses de locação, em atendimento a demanda do Município de Canoas/RS.”

ATA DE RESPOSTA DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, sito na Rua Frei Orlando, 68, térreo, Canoas (RS), reuniu-se o pregoeiro designado pelo Decreto n.º 117/2020 e sua equipe de apoio, para responder o pedido de esclarecimento da 3CORP TECHNOLOGY S/A INFRAESTRUTURA DE TELECOM, encaminhado ao pregoeiro pelo e-mail pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br. Foi solicitado o que segue: Prezados, boa tarde. A 3CORP TECHNOLOGY S/A INFRAESTRUTURA DE TELECOM, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.238.297/0001-89, situada à Av. Doutor Tácito Vianna Rodrigues, 300, Galpão “C” e “D”, Bairro Paraíso, Resende /RJ – CEP. 27.536-025, interessada em participar do processo licitatório, acima referenciado, vem tempestivamente, solicitar os esclarecimentos, conforme abaixo PERGUNTA 01 No item QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, é solicitado: 6.1.8.4. Prova de possuir, no quadro funcional permanente, profissional técnico de Segurança do Trabalho e profissionais que possuam certificado de NR 10 e NR 35, a fim de garantir que a empresa cumpra as Normas Brasileiras de Segurança do Trabalho. 6.1.8.5. Prova de a licitante possuir, no quadro funcional permanente, profissional técnico certificado com a metodologia PMI (Project Management Institute), que deverá garantir que no assessoramento, acompanhamento e análise, sejam seguidos os padrões de qualidade e eficiência. Como podemos notar, os trechos citados informam que a licitante/proponente deve comprovar na fase de apresentação da proposta e habilitação, possuir a equipe técnica exigida pela Administração. Tal exigência possui certo caráter restritivo, uma vez que a Lei 8.666 no Art. 30, elenca os todos os itens passiveis de solicitação para qualificação técnica: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da

proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Dessa forma, a exigência dessa comprovação na fase habilitatória supera as exigências regradas na Lei de Licitações, sendo assim, entendemos que todas as comprovações da equipe técnica na fase habilitatória poderão ser substituídas por uma declaração da proponente se comprometendo a entregar tais comprovações para assinatura do contrato e as mesmas deverão, obrigatoriamente, serem apresentadas como condição para assinatura do contrato. Nosso entendimento está correto? PERGUNTA 02 No item QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, é solicitado: 6.1.8.8. Apresentar Atestado(s) de Capacidade(s) Operacional, em nome da empresa licitante, emitido pelo desenvolvedor do software, comprovando autorização e habilitação da empresa para a instalação, ativação e manutenção de Sistema de Controle de Intrusão, em consonância à proposta apresentada, para aplicação nos pontos requeridos pela Administração. 6.1.8.9. Apresentar Atestado(s) de Capacidade(s) Técnica-Operacional, em nome da licitante, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, que comprove que a empresa tenha aplicado de forma adequada, Sistema de Controle de Intrusão, de acordo com o especificado no Termo de Referência, a fim de atestar que a empresa possui o conhecimento para operacionalizar esse tipo de aplicação. Visto que Sistema de Controle de Intrusão não faz parte do escopo do edital, entendemos que podemos desconsiderar essa exigência. Nosso entendimento está correto? Caso não esteja, solicitamos: 1. - Esclarecer esse item 2. - Tal exigência não trata-se de um atestado de capacidade técnica, visto que pede que seja emitido pelo desenvolvedor do software. Dessa forma, entendemos que trata-se de uma carta do fabricante. Nosso entendimento está correto? Aguardamos retorno, Atenciosamente. O pregoeiro em análise a solicitação informa que a mesma foi remetida a área técnica da secretaria requisitante para manifestação, oportunidade na qual o Sr. Getúlio Guimaraes Barnasque manifestou o que segue: 1 – NR 10 e 35 O inteiro teor do explicitado no art. 30 da lei 8.666/93 determina estipula o seguinte: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das
instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo

anterior, **serão definidas no instrumento convocatório.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços** similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. **§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia**. § 7º (VETADO) § 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. § 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. § 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) § 11º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) § 12º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Com relação ao vínculo dos profissionais elencados nos itens 6.1.8.4 e 6.1.8.5, é incorreto o entendimento da Licitante de que os profissionais técnicos listado supera a relação estabelecida na Lei de Licitações. A lei é generalista, e cabe ao órgão licitante, em cada projeto a ser licitado e de acordo com as peculiaridades inerentes ao que será desenvolvido, adequar os requisitos de Qualificação Técnica ao que o objeto demandará em específico, razão pela qual o que está posto como requisito de habilitação se coloca de forma pertinente à lei. Quanto ao entendimento de que a comprovação poderá ser substituída por simples declaração, também ocorre equivoco da licitante. Neste caso, por serem profissionais essenciais à execução do projeto e sua manutenção, a comprovação se dará nos termos estabelecidos no instrumento convocatório (item 6.1.8.9.1 do edital), com a apresentação dos atestados/certidões de qualificação, acompanhado do termo que estabelece ou estabelecerá o vínculo deste profissional com a licitante participante. Como referido no item 6.1.8.9.1 do Edital, tal comprovação poderá se dar por intermédio da apresentação do contrato social, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (se empregado); e/ou contrato de prestação serviço regido pela legislação civil, podendo constar a previsão de eficácia com o sucesso da licitante no certame. Vale destacar que na situação de contrato com promessa de contratação, de qualquer forma a qualificação através da apresentação do certificado do profissional indicado, é indispensável. II – Sistema de Intrusão 1 - A licitante comete um equívoco em sua solicitação, quando cita que o Sistema de Controle de Intrusão não faz parte do escopo do edital. Tal sistemática está devidamente descrita e prevista no Termo de Referência no item 3, quando se descreve o Núcleo de Gerenciamento e Controle (página 25 neste instrumento convocatório). O instrumento convocatório, ao estipular os comprovantes de experiência anterior se ateve a exigir atestados para a de rede de fibra e ao Sistema de Controle de Intrusão, por julgá-los como sendo os de maior relevância no objeto pretendido. 2 – Embora tenhamos utilizado a nomenclatura de ‘atestado’, para fins de comprovação deste item, serão tidos

como aceitos tanto atestado, quando certidão e/ou a própria carta do desenvolvedor. O que sempre será levado em consideração é o conteúdo do documento apresentado, que deverá estar em consonância ao que o instrumento convocatório estabelece. O pregoeiro providencia a publicidade da presente Ata no DOMC e no site do Banrisul. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata.

Silvio Renato Sandmann
Pregoeiro

Sebastião Coraldi
Equipe de apoio

Mario Renato Zacher
Equipe de apoio